



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2023.0000963681**

**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Embargos de Declaração nº 2148812-18.2021.8.26.0000/50002**

Comarca: São Paulo – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

MM. Juiz de Direito Dr. Leonardo Fernandes dos Santos

Embargante: Mendonça Sica Advogados Associados

Embargadas: Massa Falida de Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e BSM Supervisão de Mercados

Interessados: Bm&fbovespa Supervisão de Mercados – Bsm, Veritas Regimes de Resolução Empresarial Eireli Epp (Administrador Judicial) e Ministério Público Federal

**DECISÃO MONOCRÁTICA (VOTO Nº 27.026)**

**Vistos etc.**

A título de relatório, transcreve-se, primeiramente, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento cujo acórdão é embargado (AI 2148812-18.2021.8.26.0000), proferida à vista da petição e documentos de fls. 304/355:



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos etc.

Este agravo de instrumento foi julgado por maioria de votos pelo acórdão de fls. 222/248, encimado pela seguinte ementa:

'Falência. Decisão que julgou parcialmente procedente impugnação, declarado quirografário crédito da agravante e trabalhista o de seus patronos. Agravo de instrumento da credora principal, a pleitear que a parte de seu crédito declarada quirografária seja majorada, e o restante, oriundo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), seja-lhe restituído, na forma do art. 85 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Sub-rogação pessoal da credora nos direitos creditórios de investidores por ela ressarcidos contra a falida. Da sub-rogação pessoal decorre 'transferência do crédito com todos os privilégios ao pagador de dívida alheia' (CARLOS E. ELIAS DE OLIVEIRA e JOÃO COSTA-NETO). Inteligência dos arts. 346, III, e 349 do Código Civil. Dever da credora de ressarcir investidores que decorre de regulamentação da CVM (art. 77, 'caput', e inciso V, da Instrução CVM 461/2007).

Investidores, por sua vez, que eram titulares de direito de restituição, na forma do art. 85 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Créditos sub-rogados que decorrem de bloqueios promovidos contra a falida durante intervenção do BACEN. Quantias, depositadas em contas bancárias de titularidade da falida, que nunca lhe pertenceram, posto que eram, e sempre foram, de propriedade dos investidores ressarcidos pela agravante. Corretora, agora falida que, enquanto intermediadora de investimentos (art. 1º da Instrução CVM 505/2011), nunca teve disponibilidade do numerário, que estava consigo para dar-lhe destino pré-determinado pelos investidores (art. 12 do mesmo diploma).



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Situação, portanto, absolutamente diversa do 'depósito bancário', em que 'um banco recebe certa soma em dinheiro' e 'obriga-se a restituí-la em determinado prazo, ou 'ad nutum' de quem a entrega', daí adquirindo pleno gozo da quantia depositada. Não a recebe para guardá-la. Aceitando-a, não está a prestar serviço ao depositante, como ocorre no depósito regular. Depositando, o cliente empresta ao banco, em última análise, a soma depositada.' (ORLANDO GOMES). Houve, no caso e julgamento mera 'custódia' de valores, que é espécie de depósito regular. 'Nesta [a custódia], o depositante não perde a propriedade da coisa depositada. Naquele [o depósito irregular, bancário], torna-se simples credor do banco.' (ORLANDO GOMES).

A corretora falida, de fato, custodiou valores entregues pelos investidores para dar-lhes destinação específica. O direito destes, portanto, era reipersecutório, típico da custódia. Incidência da Súmula 417/STF ('Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.'). Inaplicabilidade de precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.801.031, NANCY ANDRIGHI), em que, de resto, foi realizado 'distinguishing' de hipótese análoga à dos autos: 'O depósito bancário não se equipara às hipóteses em que o devedor ostenta a condição de mero detentor ou custo diante do bem, hipóteses fáticas que atraem a incidência do art. 85 da LFRE.' Precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, reconhecido o direito de restituição da credora agravante.' (fls. 223/225).

Sendo credora da falida, peticiona a sociedade Mendonça Sica Advogados Associados, apontando a nulidade do feito **ab initio**, por falta de, na forma exigida pelo § 1o do art. 87 da Lei 11.101/2005. Subsidiariamente, pede,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao menos, a anulação do acórdão, oportunizado aos credores o oferecimento de contrarrazões e, ao depois, o rejuízoamento do recurso.

Recebo o petitório e documentos que o acompanham (fls. 304/355) como embargos de declaração de terceira prejudicada (CPC, art. 996), uma vez demonstrada, **in status assertionis**, na dicção do parágrafo único do dispositivo, a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se diz titular.

Estes declaratórios tramitarão com efeito suspensivo, dada a relevância de fundamentação (CPC, § 1o do art. 1.026).

Ressalvo, que, dado o teor da manifestação, não há falar, s. m. j., em intempestividade dos embargos, em que pese ter a petição vindo após o quinquídio legal, pois o acórdão atacado não passou em julgado, pendendo de julgamento dois outros embargos de declaração (incidentes sufixos 50000 e 50001). O resultado almejado pela terceira ainda pode, em tese, portanto, ser utilmente alcançado nos autos do agravo de instrumento.

Nesse sentido, conferir, neste Tribunal, a Ap. 0004732-20.2009.8.26.0160, em interpretação **a contrario sensu**:

'Bem móvel - Busca e apreensão - Alienação fiduciária - Prazo para interposição de recurso de terceiro prejudicado - Contagem a partir da data da intimação das partes - Interposição do recurso após o decurso do prazo legal - Intempestividade - Sentença mantida - O prazo para interposição de recurso de terceiro prejudicado é o mesmo que dispõe as partes, iniciando-se a partir da data da intimação das partes. Portanto, as questões suscitadas pelo apelante após o trânsito em julgado da r. sentença, não podiam ser objeto de apreciação, ante a coisa julgada a tornar imutável e indiscutível a decisão, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CPC). Assim, a r. decisão que determinou a republicação da r. sentença e a intimação da apelante para apresentar recurso de terceiro interessado é nula, de modo que o recurso apresentado não pode ser conhecido - Recurso não conhecido' (AP. 0004732-20.2009.8.26.0160, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO) (grifei).

Proceda a Secretaria à autuação, tendo como embargadas BSM Supervisão de Mercados e a Massa Falida de Walpires S. A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, que desde logo deverão ser intimadas a se manifestar, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Oficie-se ao duto Juízo de origem, solicitando-se a intimação de todos os interessados na falência de Walpires S. A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários para que, querendo, intervenham nos autos dos novos declaratórios.

Por último, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para seu sempre acatado parecer.

Intimem-se.” (fls. 361/365).

Oficiou-se à origem, com inteira transcrição da decisão supra, como certificado a fls. 366/368.

A decisão foi publicada (fl. 369).

Deu-se vista à douta P.G.J, que se absteve de manifestar-se nos autos do agravo, dado que o havia feito, anteriormente, nos embargos de declaração em que transformados petição e documentos de fls. 304/355 (fl. 377).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Os autos foram feitos conclusos à originária relatora, nobre Desembargadora JANE FRANCO MARTINS, que não mais integra a Câmara (fl. 378), e que, por isso, declinou de oficiar (fl. 379).

A Secretaria, cumprindo determinação final da decisão acima copiada, procedeu à autuação dos embargos de declaração, atribuído ao incidente o sufixo 50002, como certificado em sua fl. 1.

Contrarrazões da Massa Falida a fls. 5/7, pelo acolhimento dos declaratórios.

Contrarrazões da BMS Supervisão de Mercados – BSM a fls. 9/17, pela rejeição.

O referido parecer ministerial, da lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça Dra. LEILA MARIA RAMACCIOTTI, é pelo recebimento.

**É o relatório.**

Decido monocraticamente, *ad referendum* da douta Turma Julgadora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Dotada a impugnação de crédito em que proferida a decisão recorrida de agravo de instrumento, da natureza de pedido de restituição, era o caso, efetivamente, de dela dar-se ciência a todos os interessados, credores inclusive (e principalmente), para manifestação, na forma do § 1º do art. 87 da Lei 11.101/2005, o que não se fez previamente a seu sentenciamento em primeira instância.

O contraditório, todavia, foi oportunizado, como se vê do relatório acima, tendo vindo aos autos destes embargos de declaratórios manifestações dos interessados e duto parecer ministerial.

Desta maneira, desnecessária e contrária à impositiva celeridade dos atos processuais falimentares (art. 189-A da Lei 11.101/2005), a baixa dos autos à origem, sendo de se receber a segunda solução alvitrada pela embargante, quando de sua intervenção nos autos, para sanação da nulidade.

Considere-se, ainda, que o recurso está em termos para julgamento de mérito, na forma do § 3º do art. 1.013 do CPC, regra que se aplica não só às apelações, como também aos recursos em geral e aos agravos de instrumentos em especial. E, com maioria de razão, ao presente agravo, voltado contra decisão de primeiro grau que, como já proclamado, tem caráter sentencial (a respeito, veja-se o voto vencedor declarado do eminente 4º Juiz, Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI – fls. 242/248).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse sentido, aliás, anotam THEOTONIO NEGRÃO e continuadores:

“Autorizando o julgamento direito do *meritum causa* também em sede de agravo de instrumento: 'Como não existe dúvida da separação de fato há mais de dois anos, com certeza da irreversibilidade da ruptura da coabitação, nada obsta que o Tribunal aplique o art. 515, § 3º, CPC, e decrete o divórcio, relegando, para etapa seguinte, definição da partilha e alimentos' (JTJ 299/445 e RIDF 44/180: AI 496.269-4/5, bem fundamentado).” – **CPC, 52 ed., pág. 997; grifei)**

Acolhe-se, portanto, a segunda alternativa posta pela sociedade de advogados interveniente, ora embargante, sendo o caso de se receberem, como efetivamente ora, unipessoalmente, **recebo os declaratórios, anulado o acórdão embargado**, devendo o agravo de instrumento ser, outra vez, posto em mesa de julgamento novamente.

São tomadas como contraminutas de agravo de instrumento, além das antes ofertadas a tal título, as manifestações das partes nos autos destes embargos de declaração, notadamente aquela de fls. 304/355, facultada a apresentação de memoriais por quaisquer interessados, até a véspera do novo julgamento, que será realizado presencialmente.

Desnecessária nova manifestação ministerial, à vista do parecer de mérito já ofertado nos autos do agravo, pelo desprovimento (fls. 190/191).





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Oficie-se à origem, para que, outra vez, se dê publicidade a todos os interessados na falência do que ora se decide.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2023.

**CESAR CIAMPOLINI**  
Relator